

REFERÊNCIA	:	PROCESSO Nº 0872/2020 – SULOC/GESAD
ASSUNTO	:	<u>RESULTADO FINAL DE RECURSO DO PE Nº 026/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEPCIONISTA. RECORRENTES: STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA E LIMPAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA.</u>
DATA	:	02/ 02/ 2021

RESULTADO FINAL DE RECURSO

1. Relatório

1.1. O BANPARÁ, em 18/08/2020, publicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls.195/201), o edital para a realização de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, registrado sob o nº 026/2020, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEPCIONISTA**. A abertura da sessão ocorreu no dia 09/09/2020 pelo Sistema Comprasnet, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico constante no processo (fls. 368/380).

1.2. A empresa SALP SERVIÇOS E PORTARIA LTDA foi a primeira colocada, porém foi desclassificada por apresentar lance em valor mensal conforme as mensagens da sessão pública em 09/09/2020 (fls.286) tornando sua proposta inexequível. A empresa MAIS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA foi a segunda colocada, porém foi desclassificada por apresentar lance em valor mensal conforme as mensagens da sessão pública em 09/09/2020 (fls.286) tornando sua proposta inexequível. A empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA foi a terceira colocada. Esta pregoeira convocou a empresa e solicitou ajuste na proposta e planilha de custos e formação de preços. A empresa anexou os documentos solicitados conforme mensagens da sessão pública em 09/09/2020 (fls.286). Esta pregoeira solicitou por e-mail a proposta e planilha de custos e formação de preços em formato Excel para facilitar a análise desta CPL e a empresa respondeu na mesma data (fls.309).

1.3. No dia 10/09/2020 (fls.288) houve retorno da sessão, porém os documentos ainda estavam em análise e a sessão foi suspensa e remarcada para o dia 11/09/2020. A

contadora Soraya Pereira Rodrigues, membro da CPL e funcionária do quadro de contadores do BANPARÁ habilitada tecnicamente para análise de proposta e planilha de custos e formação de preços solicitou por e-mail (fls.306/309) alguns ajustes na proposta e planilha de custos e formação de preços. A empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA realizou o solicitado na mesma data. No dia 11/09/2020 não houve retorno da sessão em razão de problemas técnicos.

No dia 15/09/2020 (fls.289) houve retorno da sessão em que esta pregoeira solicitou à empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA anexar proposta final ajustada que já havia sido enviada por e-mail em 10/09/2020 (fls.306/309). Foi informado aos licitantes que a documentação seria enviada para a área técnica analisar. A sessão foi suspensa e remarcada para o dia 22/09/2020 (fls.366).

1.4. No dia 22/09/2020 houve retorno da sessão informando que a mesma não pôde iniciar no horário correto em razão de problemas técnicos e que de qualquer forma seria suspensa e retornaria em 23/09/2020 (fls.292) a pedido da área técnica por e-mail em razão da necessidade de prazo maior para análise de documentação técnica (fls.365). No dia 23/09/2020 no retorno da sessão (fls.379) foi informado à empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA que seus documentos foram aprovados conforme e-mail da área técnica – SULOLOC/GESAD (fls.364/367) e solicitados os documentos originais nos moldes do art.10.15 do Edital. Na mesma data (23/09/2020) foi registrado aceite da proposta no valor de R\$ 297.999,36 da empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA. E, sendo a mesma considerada habilitada, abrindo-se o prazo para registro de intenção de recurso, conforme previsão legal, de acordo com a ata do Pregão (fls. 368/380).

1.5. Tempestivamente as empresas LIMPAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e PINHEIRO COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI manifestaram intenção de recurso (fls.381/383), inserindo as razões de recurso no Sistema Comprasnet (fls.384/388) e (fls.391/395) respectivamente. A empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA apresentou as contrarrazões recursais (fls.389/390) e (fls.396/398).

1.6. Os principais pontos dos recursos apresentados e análise desta pregoeira constam no Parecer da CPL ao NUJUR (fls.401/411) e seguem: Referente ao recurso interposto pela empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA os pontos *Ajuste na*

Proposta e Planilha de Custos e Formação de Preços e Não Apresentação da Certidão de Regularidade Estadual foram **IMPROCEDENTES** e do recurso interposto pela empresa PINHEIRO COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI os pontos *Multa do FGTS sobre aviso prévio trabalhado e aviso prévio indenizado* e *Aviso prévio trabalhado* foram **IMPROCEDENTES**. O ponto *Da tributação* foi **PROCEDENTE**.

- 1.7. Esta pregoeira encaminhou o seu parecer (fls.401/411) ao Núcleo Jurídico em 08/10/2020 com as razões, contrarrazões e análise dos recursos para apreciação jurídica. Além disso, frisou que em sua análise do item *Da tributação* do recurso interposto pela empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI foi considerado **PROCEDENTE**, mas ainda sobre este item esta pregoeira solicitou a manifestação do NUJUR para possibilidade de possível correção da planilha de custos e formação de preços da empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA visando o princípio da economicidade e eficiência que busca a escolha da proposta mais vantajosa para o Banpará.
- 1.8. Em 26/10/2020, por meio do Parecer nº 855/2020 (fls.412/434), o NUJUR acompanhou as decisões proferidas por esta pregoeira. Sobre a solicitação de manifestação da possibilidade de ajuste na planilha de custos e formação de preços da empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA o Núcleo Jurídico declarou no item 2.43 do Parecer nº 855/2020 (fls.412/434) que de acordo com o TCU é possível que a empresa que apresentou a melhor proposta possa corrigir a planilha de custos e formação de preços apresentada durante o certame, desde que a referida correção não resulte em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes. Por fim, no item 3.2 o NUJUR concluiu que a empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA deveria ser **INABILITADA**.
- 1.9. Esta pregoeira enviou parecer (fls.443/453) de resultado final de recurso à Diretoria Administrativa (DIRAD) em 03/11/2020 para homologação da autoridade superior. Em 11/11/2020 foi recebido nesta CPL o despacho da DIRAD (fls.454/455) que homologou resultado final do recurso com a reforma da decisão anterior inabilitando a empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA. Em 12/11/2020 esta pregoeira publicou o resultado final de recurso na Imprensa Oficial (fls.475/477), no site institucional do Banpará (fls.478/479), no Portal Compras Pará (fls.480) e no sistema Comprasnet (fls.467/473) e, realizou o procedimento de Volta

de Fase do Pregão Eletrônico retornando à fase de Julgamento com abertura de Ata Complementar e, reagendamento da sessão pública para o dia 16/11/2020 às 10h.

1.10. Em 16/11/2020 esta pregoeira retomou a sessão pública chamando a próxima colocada, a empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI. Negociou e solicitou a atualização na proposta e planilha de custos e formação de preços com valor do último lance. A empresa atualizou, porém, havia um erro de multiplicação na proposta de preço e foi solicitada a correção (fls.481). Devido o tempo decorrido a sessão foi suspensa. O retorno da sessão foi agendado para o dia seguinte: 17/11/2020 às 9h. Em 17/11/2020 (fls.484/485) esta pregoeira retomou a sessão e solicitou a inserção da proposta e planilha de custos e formação de preços conforme havia sido demandado em 16/11/2020 (fls.481). Solicitou também outros ajustes que se tratavam de pendências documentais (atestados de capacidade técnica e declarações atualizadas). A empresa enviou por e-mail (fls.488) a proposta e planilha de custos e formação de preços para análise da contadora Soraya Rodrigues, membro da CPL e funcionária do quadro de contadores do Banpará habilitada tecnicamente para análise de proposta e planilha de custos e formação de preços. O retorno da sessão foi agendado para o dia 24/11/2020 às 9h, devido o tempo necessário para análise da planilha de custos e formação de preços.

1.11. Em 20/11/2020 a contadora Soraya Rodrigues enviou a esta pregoeira por e-mail (fls.494), Parecer Técnico Contábil (fls.495-A/495-B) com a análise da planilha de custos e formação de preços da empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI apontando alguns equívocos nos cálculos que deveriam ser ajustados pela empresa. Considerando decisão anterior expressa no Parecer nº 855/2020 (fls.412/434) de análise de recurso apresentado anteriormente por esse NUJUR sobre ajuste de planilha de custos e formação de preços, esta pregoeira pensou ser mais prudente consultar o Núcleo Jurídico, sobre a possibilidade de ajuste na planilha de custos e formação de preços da empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI conforme os apontamentos da contadora Soraya Rodrigues. Esta consulta foi enviada por e-mail (fls.493/494) na mesma data. Em 24/11/2020 o NUJUR se manifestou por e-mail (fls.489/492) apresentando-se a favor do ajuste da planilha de custos e formação de preços da empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI desde que não ocorresse majoração do valor global.

1.12. Conforme a manifestação do NUJUR via e-mail (fls.489/492) esta pregoeira retomou a sessão em 24/11/2020 e informou à empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI que deveriam ser realizados ajustes na planilha de custos e formação de preços e que os ajustes seriam solicitados pelo e-mail CPL-1@banparanet.com.br pela contadora Soraya Rodrigues e posteriormente, a planilha de custos e formação de preços final seria anexada no sistema Comprasnet. O retorno da sessão foi agendado para o dia 26/11/2020 às 9h. Em 26/11/2020 às 9h esta pregoeira retomou a sessão e informou que os documentos ainda estavam em análise (planilha de custos e formação de preços). Nesta mesma data foram enviados os documentos referentes à habilitação técnica para a SULOLOC/GESAD por e-mail que aprovou os documentos da empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (fls.516). O retorno da sessão foi agendado para o dia 27/11/2020 às 13h.

1.13. Em 27/11/2020 esta pregoeira retomou a sessão e solicitou à empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI a inserção da proposta de preço e planilha de custos e formação de preços ajustadas por e-mail (fls.505) no sistema Comprasnet e a empresa inseriu conforme demandado. Esta pregoeira realizou a aceitação e habilitação da empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e a sessão **foi finalizada com intenção de recurso** com os seguintes prazos: 02/12/2020 (razão), 07/12/2020 (contrarrazão) e 18/12/2020 (decisão do pregoeiro) conforme Ata do Pregão – Complementar nº 1 (fls.522/529).

1.14. Tempestivamente as empresas LIMPAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA manifestaram intenção de recurso (fls.518/521), inserindo as razões de recurso no sistema Comprasnet (fls.617/621) e (fls.614/616) respectivamente. A empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI apresentou as contrarrazões recursais (fls.622/624) e (fls.625/628).

2. Fundamentação

2.1. Analisam-se os recursos conforme a seguir:

2.2. Reforma da decisão de inabilitação da empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA – Recorrente: STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA:

2.2.1. A empresa solicitou em sua razão do recurso (fls.614/616) reforma da decisão que inabilitou a empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

2.2.2. A empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA teve oportunidade de recorrer em sua contrarrazão (fls.396/398) do recurso anterior (fls.391/395) em que a referida empresa não alegou quanto ao erro no cálculo do valor do tributo e nem se manifestou demonstrando o ajuste que poderia ser realizado na planilha de custos e formação de preços. A referida contrarrazão foi analisada pelo NUJUR conforme parecer nº 0872/2020 (fls.412/434).

2.2.3. Por se tratar de recurso interposto em ata complementar, deve ser analisada a possibilidade de preclusão nos atos ora praticados. Na análise desse ponto, há a possibilidade de entendimento de que os atos praticados até a abertura de ata complementar não poderiam ser objeto de recurso, eis que o momento processual para sua discussão seria quando da prática dos atos e seu momento de recurso, ou seja, lá na sessão originária, e não em face de ata complementar, não cabendo aqui nova discussão de mérito sobre assuntos que foram ou já poderiam ter sido objetos de recurso.

2.3. Desclassificação da empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI por não apresentar atestados de capacidade técnica compatíveis com o edital – Recorrente: STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA:

2.3.1. A Recorrente alegou que a Recorrida não apresentou de forma clara os atestados de capacidade técnica.

2.3.2. A Recorrida apresentou suas contrarrazões (fls.622/624):

3 – DO DIREITO:

3.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A dispõe em seu artigo 69, o seguinte:

“INABILITAÇÃO:

4 – A comissão de licitação pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa.’

Nossa empresa enviou durante o certame nosso atestado do contrato de nº 030/2017, assim como nosso atestado do contrato de nº 051/2018, ambos da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARÁ.

O contrato de nº 030/2017 é um contrato emergencial firmado entre nossa empresa e a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARÁ, com vigência do dia 01/08/2017 há 06/06/2018.

O contrato tem vigência menor do que um ano, entretanto, o edital dispõe em seu item 24.4.6 Relativos à Qualificação Técnica:

‘c) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. ‘

O contrato emergencial foi firmado para ser executado em prazo inferior, atendendo o mesmo a todos os requisitos para ser válido.

O contrato de nº 051/2018 da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARÁ tem a vigência do dia 07/06/2018 ao dia 07/06/2020, demonstrando assim que o contrato não foi descontinuado, obtendo a empresa, somente nesse contrato da ADEPARÁ, o prazo de 03 de prestação de serviço foi cumprido.

2.3.3. Após diligências (fls.635/670) a área técnica (SULOC/GESAD) se manifestou (fls.671) pela insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados para comprovação da aptidão da empresa de acordo com o item 24.4.6 A do Termo de Referência – ANEXO I do Edital:

24.4.6 Relativos à Qualificação Técnica:

a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

b) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

c) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

- d) Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.
- e) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.
- f) Estar devidamente regular com as obrigações junto à Justiça do Trabalho (CNDT), Previdência Social e junto ao FGTS, apresentando as respectivas certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), bem como, com os tributos Federais, Estaduais e Municipais, além de comprovar boa situação financeira, através de demonstração contábil do último exercício; devendo apresentar: CNPJ, Contrato Social e Alterações, Declaração de cumprimento ao art. 7º, XXXIII da CF/88, documentos de identificação dos representantes legais da empresa e comprovantes de residência;
- g) Na contratação de serviços continuados com mais de 8 (oito) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.
- h) Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 8 (oito), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 4 (quatro) postos.
- i) Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7, do Anexo VII-A, da IN n. 05/2017.

2.3.4. Ainda sobre o referido ponto do recurso em tela, em sua contrarrazão a empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI se manifestou sobre seus atestados de capacidade técnica e aproveitou para apresentar solicitação de inabilitação da empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA (fls.622/624) alegando utilização de base de cálculo equivocada e não apresentação de experiência anterior de 03 prestações de serviços. Sobre a inabilitação da empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA não haverá análise eis que o momento processual para sua discussão seria quando da prática dos atos e seu momento de recurso, ou seja, lá na sessão originária, e não em face de ata complementar, não cabendo aqui nova discussão de mérito sobre assuntos que foram ou já poderiam ter sido objetos de recurso.

2.4. DA INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E DO NÃO ATENDIMENTO AOS SEUS REQUISITOS – PLANILHA DE CUSTOS (UNIFORMES E EPI) - Recorrente: LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

2.4.1. A Recorrente alegou que a Recorrida, em sua planilha de custos e formação de preços cotou um número menor de uniformes e não cotou Equipamentos de Proteção Individual.

2.4.2. A Recorrida apresentou suas contrarrazões (fls.625/628):

A recorrente afirma em sua peça de recurso que nossa empresa feriu os ordenamentos da convenção coletiva, ao considerarmos somente um conjunto de uniformes por semestre, sendo que o certo deveria ser dois conjuntos.

Acontece que o REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS do Banco do Estado do Pará dispõe em seu Art. 2º:

“Vetores de interpretação

1 – Este Regulamento integra-se aos termos da Lei n. 13.303/2016, que é o seu fundamento de validade. Os princípios e diretrizes são os previstos na Lei n. 13.303/2016, especialmente nos seus Artigos 31 e 32, destacando-se o propósito de obter a proposta mais vantajosa, bem como os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.’

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações de habilitação. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concreto e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois dispõe regras e condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancia da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Os Editais também não podem tratar de forma distinta a atividade econômica legalmente regulamentada. A empresa, como atividade econômica, possui regras, e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo Edital. Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras do edital estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Qualquer erro que favoreça, por exemplo, o licitante, a Administração não poderá argumentar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé e a culpa única e exclusiva da Administração. Quando se elabora erroneamente um ato convocatório que, em princípio, favoreça a empresa contratada, a Administração terá o poder de autotutela para corrigir o erro, mas não poderá prejudicar o contratado ou licitante, argumentando, por exemplo, enriquecimento, pois as regras foram estabelecidas pela Administração, e a licitante ou contratada não poderá pagar pelo erro administrativo.

O edital supracitado, dispõe em seu item 14, dos uniformes:

“14.1. Os uniformes a serem fornecidos pela Contratada a seus empregados deverão ser condizentes com a atividade a ser desempenhada no Órgão contratante, compreendendo peças para o tipo de clima

vivenciado nos Municípios do Estado do Pará, sem qualquer repasse do custo para o empregado, observando o disposto nos itens seguintes:

14.1.1. Recepcionista Masculino:

- Calça social em microfibra ou sarja, de boa qualidade, nas cores preto, cinza ou azul marinho.

- Camisa social branca ou da cor padrão da empresa, com manga longa, confeccionada com no mínimo 50% em algodão.

- Meia social de algodão ou poliéster, da cor da calça;

- Sapato preto de couro natural ou sintético;

- Cinto social de 01 (uma) uma face da cor dos sapatos, em couro natural ou sintético.

14.1.2. Recepcionista Feminino:

- Blazer básico feminino preto, azul-marinho ou da cor padrão da empresa, confeccionado em tecido Oxford, 100% poliéster de 1ª qualidade, sob medida, com corte arredondado na frente, forrado 100% acetado, com 03(três) bolsos, sendo: 02(dois) embutidos na parte inferior externa e 01(um) embutido, no lado esquerdo superior. Bainha em overlock em todas as partes desfiadas do tecido.

- Blusa social feminina branca ou da cor padrão da empresa, confeccionada em tecido 100% poliéster, com mangas curtas, abertura na frente (para vestir ou desvestir) em toda extensão, com 05 (cinco) ou 06 (seis) botões na cor do tecido em casas verticais e 2(dois) pences na frente e atrás, e bainha de overlock em todas as partes desfiadas do tecido.

- Calça social, da mesma cor do blazer, confeccionada em tecido Oxford 100% poliéster, de 1ª qualidade, sob medida, sem prega, com cós, frente com zíper com 12cm, de nylon fino comum, com braguilha, com 01(um) botão no cós para fechamento na cor do tecido e bainha em overlock em todas as partes desfiadas do tecido;

- Sapatos social fechado, modelo channel, com salto médio, preto, em couro natural ou sintético e solado em micro sola antiderrapante.’

Na descrição constantes no instrumento convocatório, não há menção sobre quaisquer quantidades, assim sendo, se não há quantidade, e somente unidade, fica-se subentendido que o valor é igual a uma unidade.

Ainda sobre a questão a vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente citou em sua peça recursal referente ao esclarecimento feito pela Sra. Pregoeira CLAUDIA TRINDADE DE MIRANDA, referente ao fornecimento de equipamentos de proteção individual para combate a pandemia do COVID-19.

Ora, o edital foi publicado no comprasnet no mês de setembro, a situação de pandemia pelo COVID-19 ocorre desde o mês de março.

Como informado anteriormente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, analisa o edital de maneira objetiva, sendo vedado a cotação de materiais e dispositivos não previstos em edital.

Inclusive a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de

importância internacional decorrente do coronavírus, dispõe que as empresas com contrato firmados com a administração pública devem fornecer todos os equipamentos de proteção individual e materiais necessários, sem qualquer ônus a contratada.

2.4.3. Em e-mail (fls.631/633) apresentado à contadora Soraya Rodrigues referente aos uniformes de acordo com o edital e a Convenção Coletiva o entendimento anterior era que seriam 2 kits completos e um par de sapatos por ano. No entanto, agora se entende que pela Convenção Coletiva realmente deveriam ser 4 conjuntos completos por ano e dois pares de sapato:

Edital:

12.4. Fornecer o uniforme completo e fiscalizar o seu uso, de acordo com o disposto no respectivo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, não repassando os custos a seus empregados. Os uniformes deverão ser substituídos a cada 06 (seis) meses;

Convenção coletiva:

As empresas fornecerão gratuitamente, aos seus trabalhadores, o uniforme necessário, considerando-se o uso normal do mesmo, sendo pelo menos 02 (dois) uniformes completos e um par de calçados, entregues de 06 (seis) em 06 (seis) meses.

2.4.4. Com relação aos custos com Equipamento de Proteção Individual devido à Pandemia do COVID-19, o entendimento é que deve ser tratado conforme orientação da área técnica por meio de pedido de esclarecimento (fls.254/255) a qual informa que não existe a necessidade de fornecimento de equipamentos específicos tendo em vista que o Banco já fornece todos os materiais de escritório e computadores. Contudo considerando o período de pandemia que estamos vivenciando torna-se necessário o fornecimento de EPI's enquanto perdurar tal situação. Qualquer equipamento fornecido pela empresa deverá compor a planilha de formação de custos.

2.5. DA DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DE JULGAMENTO OBJETIVO E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INSERÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – Recorrente: LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

2.5.1. A Recorrente alegou que a Recorrida deveria ser desclassificada em face de comprovação do não atendimento de sua habilitação aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do

juízo objetivo e ao princípio da isonomia por se tratar de vício insanável, conforme abaixo:

Por ocasião da sessão pública, reaberta em 16/11/2020, após a recusa da proposta da licitante anteriormente declarada vencedora. A empresa PINHEIRO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, foi convocada para apresentar sua proposta comercial, juntamente com planilhas de custos, readequadas ao valor do lance ofertado.

A recorrida apresentou sua proposta comercial e planilhas de custos ajustadas, em 16/11/2020, como ainda possuía inconsistências, foi convocada novamente e encaminhou seus anexos em 17/11/2020 – 10h39m.

Na mesma data, 17/11/2020, por problemas técnicos, a pregoeira não conseguiu visualizar os atestados de capacidade técnica, encaminhados no momento de cadastro da proposta. Ocasão que resultou na nova convocação, para a recorrida enviar os anexos relativos à qualificação técnica. No entanto, a recorrida aproveitou para encaminhar todos os documentos de habilitação, inclusive incluindo documentos que não haviam sido enviados anteriormente, contrariando a Lei nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, vejamos:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, OS LICITANTES ENCAMINHARÃO, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA, CONCOMITANTEMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL, PROPOSTA COM A DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO E O PREÇO, ATÉ A DATA E O HORÁRIO ESTABELECIDO PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.

§ 1º A ETAPA DE QUE TRATA O CAPUT SERÁ ENCERRADA COM A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.

(...)

§ 6º OS LICITANTES PODERÃO RETIRAR OU SUBSTITUIR A PROPOSTA E OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ANTERIORMENTE INSERIDOS NO SISTEMA, ATÉ A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.” (grifo nosso).

Portanto, a partir do momento de abertura da sessão pública, é vedado aos licitantes, a inserção ou envio de documentos de habilitação que deveriam ter sido encaminhados no momento do cadastro da proposta. Ou caso, o licitante opte poderá deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem no SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes no sistema.

Mesmo com a inserção de novos documentos (qualificação técnica e habilitação jurídica), a proposta da empresa PINHEIRO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, continuou sob análise.

Novamente a empresa recorrida foi convocada para realizar mais ajustes em sua planilha de custos, e logo após o envio, houve sua aceitação e habilitação no certame. No entanto, como a aceitação e habilitação da empresa PINHEIRO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, ocorreram sem as devidas cautelas legais, pois não atendeu aos requisitos de aceitação no julgamento de sua proposta e habilitação, esta recorrente apresentou sua intenção de recurso, que fora aceita pela pregoeira e será explanada a seguir.

Como já argumentado, as situações aqui retratadas apenas demonstram que a Senhora Pregoeira, não atentou-se para bem zelar pelos princípios da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, favorecendo a Recorrida. Dado que a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, e é a garantia do administrador e dos administrados.

Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Nesse sentido, já que não se pode exigir tratamento não previsto no edital, sob pena de afronta de morte ao princípio da adequação do certame aos estritos termos do edital, igualmente não se pode adotar condição diversa da prevista no certame, sob pena de violação à igualdade entre os concorrentes e lisura do julgamento pela própria administração.

Uma vez não impugnado os termos do edital, este torna-se lei entre as partes, ou seja, vinculam tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, não podendo dos seus termos se afastar.

Tal princípio aplica-se a todas às fases do certame, tendo incidência tanto na fase de apresentação e julgamento da proposta vencedora da fase lances, quanto na fase habilitatória.

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório. Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

“Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, ilustre pregoeira, conforme a farta demonstração acima delineada, por tratar-se de falha insanável, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa recorrida no presente certame, face a comprovação do não atendimento de sua habilitação aos termos do edital, sob pena de violação

aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo e ao princípio da isonomia.

2.5.2. A Recorrida apresentou suas contrarrazões (fls.625/628):

A recorrente faz a seguinte afirmação em sua peça de recurso:

“Na mesma data, 17/11/2020, por problemas técnicos, a pregoeira não conseguiu visualizar os atestados de capacidade técnica, encaminhados no momento de cadastro da proposta. Ocasão que resultou na nova convocação, para a recorrida enviar os anexos relativos à qualificação técnica. No entanto, a recorrida aproveitou para encaminhar todos os documentos de habilitação, inclusive incluindo documentos que não haviam sido enviados anteriormente, contrariando a Lei nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, vejamos:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, OS LICITANTES ENCAMINHARÃO, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DOSISTEMA, CONCOMITANTEMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL, PROPOSTA COM A DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO E O PREÇO, ATÉ A DATA E O HORÁRIO ESTABELECIDO PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.

§ 1º A ETAPA DE QUE TRATA O CAPUT SERÁ ENCERRADA COM A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.

(...)

§ 6º OS LICITANTES PODERÃO RETIRAR OU SUBSTITUIR A PROPOSTA E OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ANTERIORMENTE INSERIDOS NO SISTEMA, ATÉ A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.” (grifo nosso).

Portanto, a partir do momento de abertura da sessão pública, é vedado aos licitantes, a inserção ou envio de documentos de habilitação que deveriam ter sido encaminhados no momento do cadastro da proposta.’

As empresas que participam de licitações públicas, no momento do cadastro da proposta, fazem a seguinte declaração no sistema Comprasnet:

“Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.’

Ora, esta declaração é de suma importância, pois as empresas precisam estar atualizadas as normas legais aplicáveis a cada personalidade jurídica componente da administração pública.

As empresas públicas, como é o caso do Banco do Estado do Pará, são regidas pela Lei n.º 13.303/2016.

Publicada em junho de 2016, a Lei n.º 13.303/2016 observou *vacatio legis* de dois anos, entrando em vigor a partir de 1º de julho de 2018 e, atualmente, com pouco mais de ano de vigência plena, é necessário analisar como a Lei das Estatais está reverberando no ordenamento jurídico do país.

Mais do que cumprir o que determina o art. 173, §1º da Constituição Federal, a Lei n.º 13.303/2016, ao dispor sobre o estatuto jurídico das empresas estatais, inaugurou um regime jurídico administrativo próprio para essas entidades, promovendo alterações profundas em suas organizações, mediante um procedimento peculiar de licitações e contratos, desenvolvido, em grande monta, a partir da absorção de posições doutrinárias construídas e entendimentos jurisprudenciais consolidados ao longo do tempo.

A legislação impôs às estatais o dever de, em 24 meses a partir de 30.06.2016, insculpir regulamentação interna sobre licitações e contratos administrativos, devendo, para tanto, cada entidade normatizar seu próprio procedimento licitatório e contratual.

Em caso de não atendimento do dispositivo, não obstante a mora da administração em aprovar seus normativos, entendessemos que os processos licitatórios devem ser analisados pela área jurídica com base na Lei n.º 13.303/2016 e na doutrina já existente, em razão do princípio da continuidade do serviço público.

No caso do BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, o mesmo publicou no dia 29 de junho de 2018 o seu REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

O qual dispõe em seu artigo 69, o seguinte:

“INABILITAÇÃO:

4 – A comissão de licitação pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa.’

Conforme demonstrado, as empresas estatais são regidas pela Lei n.º 13.303/2016, este dispositivo em seu parágrafo único do Art. 63, dispõe que as empresas devem estabelecer diretrizes e regras para os procedimentos de licitação, e o regulamento interno do Banco do Estado do Pará em seu Art. 69 dispõe que é permitido a apresentação de novos documentos em defesa da proposta mais vantajosa.

2.5.3. É viável juridicamente ao BANPARÁ permitir a apresentação, após a fase de lances, de documentos e proposta pendentes em cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa, bem como ao disposto na Lei das Estatais e Regulamento de Licitações e Contratos do Banco. Ajuste na planilha é um vício

sanável não caracterizando descumprimento do princípio de julgamento objetivo.

3. Conclusão

3.1. RECURSO DA EMPRESA STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA:

3.1.1 Sobre a reforma da decisão de inabilitação da empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA conforme já exposto entende-se que não cabe aqui nova discussão de mérito sobre assuntos que foram ou já poderiam ter sido objetos de recurso. **RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO.**

3.1.2 Sobre a desclassificação da empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI por não apresentar atestados de capacidade técnica compatíveis com o edital o recurso é **PROCEDENTE** pelas razões já aludidas **reformando-se a decisão anterior de habilitação da empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.**

3.2. RECURSO DA EMPRESA LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA:

3.2.1 Sobre a inobservância do edital e do não atendimento aos seus requisitos – planilha de custos (Uniformes e EPI) o recurso é **PROCEDENTE** pelas razões já aludidas.

3.2.2 Sobre a alegação de desobediência ao princípio de julgamento objetivo e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – inserção de novos documentos de habilitação o recurso é **IMPROCEDENTE** pelas razões já aludidas.

3.3. CONTRARRAZÕES DA EMPRESA PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.

3.3.1 Sobre o item 2.3.4, em sua contrarrazão a empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI se manifestou sobre seus atestados de capacidade técnica e aproveitou para apresentar solicitação de inabilitação da empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA (fls.622/624) alegando utilização de base de cálculo equivocada e não apresentação de

experiência anterior de 03 prestações de serviços. Sobre a inabilitação da empresa **STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA** entende-se que não cabe aqui nova discussão de mérito sobre assuntos que foram ou já poderiam ter sido objetos de recurso. **RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO.**

3.4. Ante o exposto, esta pregoeira manifesta-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** dos recursos interpostos pelas empresas **STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA** e **LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA REFORMANDO** a decisão anterior de habilitação da empresa **PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**. A referida decisão encontra-se ratificada pelo Parecer nº 082/2021 (fls.698/719) do Núcleo Jurídico e devidamente homologada pela Autoridade Superior (fls.759/761), conforme documentos constantes no processo licitatório.

Claudia Miranda
Pregoeira